

INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO METROPOLITANA NORTE
ASSUNTO: ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES DA SERVMED – ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO MUNIZ LOPES
PROCESSO Nº 212/2011

PARECER CEE/PE Nº207/2011-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/12/2011

I – RELATÓRIO:

A Chefe da Unidade de Desenvolvimento do Ensino, da Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria Estadual de Educação, através do Ofício nº 206/2011-UDE, de 19/09/2011 (fl. 01), protocolou perante o CEE, em 08/11/2011, informação de que a SERVMED – Escola Técnica Profissional de Saúde, localizada no município do Paulista/PE, houvera encerrado as suas atividades escolares, desde fevereiro de 2009, sem que tivessem sido adotadas as medidas previstas na Resolução CEE/PE nº. 1/2005 e na Instrução Normativa nº. 09/2008, que dispõe sobre o processo de extinção de unidades escolares.

O citado expediente nada requereu, mas anexou a cópia do Ofício nº. 176/2011-UDE (fls. 03/05), de 27/07/2011, dirigido à Gerência de Normatização do Ensino, da Secretaria Estadual de Educação, o qual, por sua vez, possui 12 (doze) documentos diversos (fls. 06/35), todos relativos aos procedimentos relacionados ao encerramento irregular da SERVMED – Escola Técnica Profissional de Saúde.

Em 21/11/2011, o processo foi distribuído a este relator para emissão de parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

A SERVMED – Escola Técnica Profissional de Saúde foi por meio do Parecer CEE/PE nº 73/2002-CEB, autorizada para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, funcionando na Av. Rodolfo Aureliano, nº 1000, Torres Galvão, Paulista/PE. A farta documentação trazida pela interessada indica que, desde fevereiro de 2009, a SERVMED – Escola Técnica Profissional de Saúde encerrou as suas atividades escolares, bem como todas as iniciativas realizadas pelos órgãos competentes da Secretaria Estadual de Educação com o intuito de que fossem sanadas as irregularidades quanto aos procedimentos necessários para tanto, sendo certo que os seus dirigentes foram por mais de uma vez provocados quanto ao adequado procedimento a ser adotado. Há de ser observada, sobretudo, a irregularidade quanto ao não encaminhamento, por parte dos dirigentes da instituição de ensino, do acervo documental escolar discente, o qual deveria ter sido entregue à Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, da Secretaria Estadual de Educação. Os dirigentes da SERVMED – Escola Técnica Profissional de Saúde, todavia, alegaram e comprovaram por meio de documentos policiais que o referido acervo documental houvera sido furtado do local onde se encontrava.

Desta forma, ainda que não requerido expressamente pela interessada, cumpre a este Conselho reconhecer e declarar o encerramento das atividades escolares da SERVIMED – Escola Técnica Profissional de Saúde, a partir de fevereiro de 2009, para que possa a Secretaria Estadual de Educação, por seus órgãos competentes, proceder com as medidas legais necessárias, estas dispostas na Resolução CEE/PE nº. 1/2005 e na Instrução Normativa nº. 09/2008, da Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação, da Secretaria Estadual de Educação.

III – VOTO:

Pelo exposto e analisado, somos de parecer e voto favoráveis ao reconhecimento e declaração de encerramento das atividades escolares da SERVIMED – Escola Técnica Profissional de Saúde, que funcionava na Av. Rodolfo Aureliano, nº 1000, Torres Galvão, Paulista/PE, devendo a Secretaria Estadual de Educação proceder com a publicação da Portaria que extingue a entidade.

É o voto.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação do Estado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2011.

PAULO MUNIZ LOPES – Presidente e Relator

MARIA IEDA NOGUEIRA – Vice-Presidente

ANA COELHO VIEIRA SELVA

EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES

JOSÉ FERNANDO DE MELO

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA

REGINALDO SEIXAS FONTELES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de dezembro de 2011.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves
Presidente